



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.433, DE 2025**  
**(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS) e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS) e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

6º .....

.....

I – a execução de

ações: .....

.....

f) de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo a vigilância de fatores de risco biológicos e ambientais relativos à contaminação por microplásticos e nanoplásticos;

g) de fomento e condução de pesquisas na área de saúde, priorizando estudos sobre os impactos da exposição a microplásticos e nanoplásticos na saúde materno-infantil, reprodutiva e no desenvolvimento fetal.

.....

.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





§ 6º Os fatores de risco decorrentes da contaminação por microplásticos e nanoplásticos devem ser considerados na formulação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e da Criança." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, embora conciso em sua estrutura, propõe uma alteração de importância capital no arcabouço legal brasileiro, incidindo diretamente sobre o Art. 6º da Lei nº 8.080/90, que estabelece a Lei Orgânica da Saúde. A motivação central para esta proposta decorre da pesquisa brasileira pioneira que detectou a presença de microplásticos em placentas e cordões umbilicais, elevando a contaminação por estas partículas de uma mera questão ambiental para uma crise de saúde pública iminente, com reflexos diretos na saúde materno-infantil e no desenvolvimento fetal.

Ao alterar o Art. 6º, a lei passa a reconhecer e incluir expressamente a "vigilância de fatores de risco biológicos e ambientais relativos à contaminação por microplásticos e nanoplásticos" nas ações de vigilância epidemiológica e sanitária do Sistema Único de Saúde (SUS). Esta medida é fundamental para obrigar o poder público a mapear, monitorar e analisar o nível de exposição populacional a estas partículas em diferentes matrizes (água, alimentos, tecidos biológicos), permitindo a identificação precisa de grupos de risco e a implementação de ações preventivas baseadas em dados concretos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Adicionalmente, a modificação do inciso "g" do mesmo artigo, ao dar prioridade a "estudos sobre os impactos da exposição a microplásticos e nanoplásticos na saúde materno-infantil, reprodutiva e no desenvolvimento fetal", direciona o fomento à pesquisa científica para a área de maior vulnerabilidade comprovada. O Brasil precisa urgentemente de conhecimento específico sobre os mecanismos toxicológicos e os efeitos epidemiológicos destas partículas no organismo humano em formação. O investimento em pesquisa é o único caminho para fundamentar, com rigor científico, futuras normas regulatórias e de controle, garantindo que as políticas de saúde sejam verdadeiramente protetivas.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é indispensável para atualizar o escopo de atuação do SUS, integrando um desafio sanitário global à legislação brasileira de maneira formal.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------